



Recebido
07.05.2018
Assisio

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE SERGIPE**

Lei nº 305/2018
03 de Maio de 2018

Dispõe sobre a regulamentação, a implantação e o funcionamento dos Conselhos Escolares nas Unidades de Ensino da Rede Municipal de Amparo do São Francisco.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que o plenário aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados os Conselhos Escolares nas Unidades de Ensino do Município de Amparo do São Francisco/SE.

Art. 2º O Conselho Escolar é um órgão colegiado permanente de debate e articulação entre os vários segmentos da comunidade escolar e local, tendo em vista a democratização da escola pública e a melhoria da qualidade socialmente referenciada da educação nela ofertada.

Art. 3º O Conselho Escolar é composto pelo diretor da escola, ou pelo seu substituto, por representantes dos segmentos que integram a comunidade escolar, bem como pelo representante da comunidade local, apresentando caráter consultivo, normativo, deliberativo, pedagógico e fiscalizador, no que concerne a assuntos administrativos, financeiros e pedagógicos da escola, observando os princípios legais e as normas do sistema de ensino.

Parágrafo Único: Entende-se por comunidade escolar de uma unidade de ensino, para efeito desta Lei, além da Direção da Escola, o conjunto dos seguintes segmentos:

RUA DEP. MARTINHO GUIMARÃES -N. 12 - CENTRO - AMPARO DO SÃO FRANCISCO-SE
Tel.:(79)3361-1068 - CNPJ.: 13.110.564/0001-29



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO ESTADO DE SERGIPE

I – alunos regularmente matriculados e com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de aulas ministradas na escola da Rede Pública Municipal e com idade mínima de 16 anos;

II – pais ou responsáveis legais por alunos matriculados, estes com frequência de 75% (setenta e cinco por cento) do total de aulas ministradas na escola da Rede Pública Municipal de Ensino;

III – Professores e pedagogos, integrantes da carreira do Magistério Público, em efetivo exercício na escola da Rede Pública Municipal de Ensino.

IV – Demais servidores públicos, integrantes do quadro da Rede Pública Municipal de Ensino, em efetivo exercício nessa mesma Rede.

Art. 4º São atribuições do Conselho Escolar:

I – Elaborar Estatuto de acordo com as normas da Secretaria Municipal de Educação e legislação vigente;

II – Propor mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar no âmbito das funções dos Conselhos;

III – Aprovar o Plano Anual, elaborado pela Equipe de Coordenação com a participação da Comunidade Escolar, sobre as questões administrativas, financeiras e pedagógicas;

IV – Avaliar periódica e sistematicamente, as informações referentes ao uso dos recursos financeiros, a quantidade dos serviços prestados na Unidade Escolar e os resultados pedagógicos obtidos;

V – Elaborar e aprovar o Regimento Interno;

VI – Elaborar e aprovar alterações no Regimento Interno;

VII – Convocar reuniões e Plenárias Escolares ordinariamente e extraordinariamente, quando necessário;

VIII – Coordenar o processo participativo de discussões da comunidade escolar e deliberar alterações no currículo, naquilo que for atribuição da Unidade, respeitadas a legislação vigente e as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação;

**RUA DEP. MARTINHO GUIMARÃES -N. 12 - CENTRO - AMPARO DO SÃO FRANCISCO-SE
Tel.:(79)3361-1068 - CNPJ.: 13.110.564/0001-29**



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO ESTADO DE SERGIPE

- IX – Definir o calendário escolar, observada a legislação vigente e as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação;
- X – Aprovar o plano de aplicação e a prestação de contas dos recursos financeiros da Unidade Escolar;
- XI – Recorrer a instâncias superiores nas questões que não se julgar aptos a decidir e não previstas no regimento escolar;
- XII – Zelar pelo cumprimento à Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com base na Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);
- XIII – Resguardar o cumprimento do ECA, orientando a comunidade escolar na Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XIV – Coordenar o processo de elaboração, propor alterações e aprovar o Projeto Político Pedagógico (PPP) da Escola;
- XV – Elaborar, aprovar e divulgar para a comunidade escolar o Plano de Aplicação dos Recursos Financeiros da Escola;
- XVI - Elaborar, aprovar e divulgar, anualmente, a Prestação de Contas da utilização dos recursos e, posteriormente, encaminhá-la párea a Secretaria Municipal de Educação – SME, para análise e emissão de parecer final;
- XVII – Fiscalizar, avaliar e deliberar sobre a gestão administrativa, pedagógica e financeira da escola;
- XVIII – Cumprir com as obrigações sociais, trabalhistas e previdenciárias e com a Receita Federal no prazo legal;
- XIX – Zelar pelo patrimônio material e imaterial da Unidade Escolar;
- XX – Acompanhar o desenvolvimento dos indicadores educacionais, propondo ações pedagógicas de intervenção em prol da melhoria dos resultados.

Parágrafo Único – As decisões de que tratam os incisos deste artigo devem estar de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e com as normas e diretrizes dos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Educação, e ainda com os princípios gerais da Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO ESTADO DE SERGIPE

Art. 5º A implantação e o funcionamento dos Conselhos Escolares das Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal de Ensino devem contar com o apoio das Plenárias Escolares, compostas por cada um dos segmentos que integram a comunidade escolar;

Art. 6º As reuniões do Conselho Escolar tem como atribuições:

I – Contribuir com sugestões para elaboração do Projeto Político Pedagógico (PPP) da escola;

II – Apresentar sugestões para solução dos problemas da escola, ouvindo os membros dos respectivos segmentos que as integram;

III – Eleger os membros do seu respectivo segmento para a composição do Conselho Escolar, através do sufrágio direto e secreto;

IV – Orientar as ações dos seus representantes junto ao Conselho Escolar.

Art. 7º As eleições do Conselho Escolar realizar-se-ão a cada biênio, em reunião de cada segmento, convocada para este fim.

Art. 8º O edital de convocação para as eleições dos representantes de cada segmento será expedido pelo diretor da Escola com antecedência nunca inferior a 10 (dez) dias após o término da gestão, caso o conselho já esteja em funcionamento.

§1º O edital de convocação não estabelecerá data das reuniões das eleições dos segmentos, fixando somente a data da posse dos nossos representantes do Conselho, a qual não excederá 10 (dez) dias após o término da gestão anterior.

§2º As datas, horários e locais de reuniões para as eleições dos representantes serão estabelecidas pela Comissão Eleitoral constituída para esse fim.

§3º No caso do segmento dos alunos, os mesmos poderão ser orientados e assessorados por membros da equipe pedagógica- administrativa, docentes e pais.

Art. 9º Para o processo eleitoral será constituída uma Comissão eleitoral de composição paritária com um ou dois representantes de cada segmento que compõe a Comunidade escolar, escolhidos em Assembléia convocada pelo Diretor da Escola.

RUA DEP. MARTINHO GUIMARÃES -N. 12 - CENTRO - AMPARO DO SÃO FRANCISCO-SE
Tel.:(79)3361-1068 - CNPJ.: 13.110.564/0001-29



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO ESTADO DE SERGIPE

Art. 10- Havendo segmento(s) composto(s) por um só funcionário, esse será automaticamente Conselheiro, devendo tal condição ser observada na ata da posse.

Parágrafo Único – No caso de afastamento e licenças do Conselheiro citado neste artigo, esse será representado pelo profissional designado para sua função.

Art. 11- O edital de convocação para as reuniões de eleição dos representantes deverá ser afixado em local visível da unidade escolar, no mínimo 3 (três) dias úteis, antes da sua realização durante o período letivo.

Art. 12- A eleição poderá ocorrer mediante voto secreto, por aclamação ou outro procedimento a ser decidido pelo próprio segmento, devendo, para tanto, ser lavrada ata.

Art. 13- Têm direito a voto, os servidores em efetivo na escola, pais ou responsáveis de alunos efetivamente matriculados com idade igual ou superior a 16 (dezesesseis) anos.

§1º- Considerar-se-ão em efetivo exercício, portanto com direito a voto, os supervisores que estiverem afastados com amparo na lei, em decorrência de:

- a) Licenças eventuais (seminários, encontros, dentre outros);
- b) Férias;
- c) Licença (luto);
- d) Júri e outras obrigatórias por lei;
- e) Licença-prêmio;
- f) Licença para tratamento de saúde;
- g) Licença à gestante.

§2º- No segmento dos professores, o integrante do Quadro Próprio do Magistério detentor de dois padrões na mesma Unidade Escolar, terá direito a um voto, e em unidades diferentes, um voto em cada escola.

§3º -Nenhum membro da Comunidade Escolar poderá votar em mais de uma categoria na mesma escola, ainda que represente segmentos diversos ou acumule funções, respeitada a seguinte hierarquia:

- a) Professor;
- b) Funcionário;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE SERGIPE**

- c) Aluno;
- d) Pai.

§4º - No segmento dos pais, o voto será um por família (pai ou mãe ou responsável legal), independentemente do número de filhos matriculados na escola.

Art. 14- Não serão permitidos votos por procuração.

Art. 15- Havendo empate e não havendo renúncia de nenhum dos candidatos, proceder-se-á à nova eleição. .

Parágrafo Único – A escola poderá definir procedimento nesse caso: sorteio, antiguidade, idade, etc.

Art. 16- Para cada Conselheiro será eleito um Suplente que o substituirá em suas ausências ou vacância do cargo.

§1º- O Conselheiro não poderá se fazer representar por outrem em nenhuma hipótese a não ser por seu suplente.

§2º- Para o cumprimento deste artigo excetua-se o previsto no Art. 10 desta lei.

Art. 17- A posse dos representantes eleitos dar-se-á em reunião especialmente convocada pelo Diretor para este fim.

§1º- A data da reunião de posse dos representante eleitos não poderá ultrapassar o período de 10 (dez) dias após o término da gestão anterior.

§2º- A reunião da posse será pública.

§3º- O ato da posse dos Conselheiros consistirá de:

- a) Assinatura da ata.

Art. 18- Os elementos do Conselho Escolar que se ausentarem por 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas, ou a 05 (cinco) reuniões intercaladas, serão destituídos, assumindo os respectivos suplentes.

Parágrafo Único – As ausências poderão ser justificadas, por escrito ou verbalmente, em reunião do Conselho e serão analisadas pelos Conselheiros, cabendo-lhes as decisões da aceitação ou não da justificativa apresentada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO ESTADO DE SERGIPE

Art. 19- O mandato será cumprido integralmente, no período para o qual os representantes foram eleitos, exceto em caso de destituição ou renúncia.

Parágrafo Único – O conselheiro representante do segmento dos pais, em caso de transferência do aluno, será automaticamente substituído pelo seu suplente.

As reuniões das Plenárias Escolares devem acontecer de acordo com a necessidade dos membros do segmento que compõe cada Plenária, devendo ser convocadas pelo presidente do Conselho Escolar ou por 2/3 (dois terços) dos membros de cada segmento, por meio de convocação afixada em locais de grande movimentação na Unidade de Ensino.

Art. 20- No caso de vacância de cargo de qualquer um dos conselheiros e não havendo mais suplentes, serão convocadas novas eleições de representante do respectivo segmento para complementação do período em vigor, obedecidas as disposições deste Lei, no art. 8º.

Art. 21- Os membros do Conselho Escolar têm mandato de 02 (dois) anos e podem ser reeleitos por uma única vez para mandato consecutivo.

Art. 22- O Conselho Escolar reúne-se, ordinariamente, a cada 02 (dois) meses, e extraordinariamente sempre que se fizer necessário, sendo convocado pelo Presidente, por solicitação do Diretor da Escola ou por requerimento dirigido ao Presidente do Conselho, assinado por metade mais um de seus membros.

§1º Na 1ª (primeira) reunião ordinária do Conselho Escolar deve ser definido o calendário de reuniões do Colegiado, o seu Regimento Interno, a eleição do representante da Comunidade Local e a escolha, entre seus membros, do Presidente e do Vice-Presidente.

§2º O Presidente do Conselho Escolar, juntamente com o Diretor Escolar, devem ser os ordenadores de despesas da Unidade de ensino.

§3º O Vice-Presidente do Conselho Escolar substitui o Presidente em suas ausências ou impedimentos eventuais.

§4º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Escolar devem ter idade mínima de 18 (dezoito) anos e possuir Ensino Médio completo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO ESTADO DE SERGIPE

Art. 23- A representação de cada segmento da Comunidade Escolar no Conselho Escolar deve ser efetivada em conformidade com o disposto no Anexo Único desta Lei.

§1º O segmento dos alunos deve ser representado por estudantes matriculados na Unidade de Ensino, com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total das aulas ministradas até o dia da eleição e que tenham idade mínima de 16 (dezesseis) anos, eleitos conforme inciso III, do art. 8º desta Lei, sob a Coordenação dos Grêmios Estudantis, onde os mesmos existirem.

§2º Na inexistência de alunos na escola com faixa etária definida no §1º deste artigo, a(s) vaga(s) prevista(s) para o(s) mesmo(s) deve(m) ser preenchida(s) pelo pai, mãe ou responsável legal, desde que não acumule(m) representatividade em outro segmento.

Art. 24- A função de membro do Conselho Escolar é considerada relevante no âmbito do funcionamento da Escola, porém não deve ser remunerada.

Parágrafo Único – O Diretor ou o seu substituto legal não pode ocupar a presidência do Conselho Escolar.

Art. 25- Fica assegurada, na forma do art. 12, inciso II e art. 15 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), a autonomia das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino em gerir os recursos financeiros a elas destinados.

Art. 26- Todos os recursos financeiros destinados as Unidades Escolares devem ser geridos pelo Conselho Escolar de Ensino em conformidade com o Plano de Aplicação de Recursos Financeiros da Escola.

§1º Os recursos destinados à escola devem ser depositados para movimentação em conta bancária específica por fonte de financiamento, com CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) em nome do Conselho Escolar.

§2º A responsabilidade pela movimentação dos recursos, na qualidade de ordenadores de despesas, compete, conjuntamente, ao Presidente do Conselho Escolar e ao Diretor Escolar, obedecendo às definições do Plano de Aplicação de Recursos Financeiros e a legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO ESTADO DE SERGIPE

Art. 27- O Plano de Aplicação dos Recursos Financeiros, que deve ser elaborado de acordo com o Plano de Gestão da Escola, deve atender as finalidades estabelecidas pelas respectivas fontes do financiamento, destinando-se a manutenção e ao desenvolvimento do ensino na forma definida na legislação vigente.

§1º É vedada a aplicação de recursos financeiros na contratação de pessoal, salvo para contratação de serviços de terceiros, em caráter eventual, que vise à realização de pequenos serviços de manutenção da escola.

§2º A não aplicação dos recursos repassados à escola em conformidade com o Plano Anual de Aplicação definido pelo Conselho Escolar, acarreta abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar.

§3º Comprovada a irregularidade na gestão dos recursos que resulte em prejuízo financeiro para a Unidade de Ensino, os responsáveis devem recolher, à conta corrente específica do Conselho Escolar, o valor integral dos gastos irregulares, sem prejuízo das demais penalidades legais cabíveis aos ordenadores de despesas.

Art. 28- A gestão pedagógica nas Unidades Escolares deve ser garantida mediante:

I – Ingresso e permanência, com sucesso, dos alunos na escola, de acordo com a legislação vigente;

II – Planejamento participativo das atividades docentes;

III – Construção do conhecimento a partir de uma perspectiva interdisciplinar e coletiva;

IV – Busca permanente na transformação da escola em um ambiente organizado de aprendizagem em que todos os alunos satisfaçam suas necessidades fundamentais de aprendizagem;

V – Elaboração participativa do Projeto Político Pedagógico (PPP) incluindo o Currículo Escolar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO ESTADO DE SERGIPE

Art. 29- Com a implantação dos Conselhos Escolares e efetiva posse dos seus membros, os Comitês Comunitários devem ser extintos e revogadas as disposições a eles pertinentes.

§1º Os Conselhos Escolares devem ser cadastrados juridicamente nos órgãos competentes para o regular funcionamento.

§2º Os membros dos Conselhos Escolares, devem no âmbito de suas atribuições, responder pela gestão dos respectivos Comitês Comunitários, pelo período necessário para a execução e prestação de contas dos recursos financeiros disponíveis na Unidade Executora.

§3º Decorrido o período referido no §1º deste artigo, os Conselhos Escolares devem providenciar a extinção dos respectivos Comitês Comunitários nas instâncias administrativas e jurídicas necessárias.

Art. 30- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Amparo do São Francisco, Estado de Sergipe, 03 de Maio de 2018.


Franklin Ramires Freire Cardoso
PREFEITO MUNICIPAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE SERGIPE**

ANEXO ÚNICO

Nº de Alunos Matriculados na Escola	Porte da Escola	Representantes dos Segmentos no Conselho Escolar				Total
		Professores e pedagogos	Demais servidores públicos	Pais ou Responsáveis legais	Alunos	
Até 150 alunos	01	01	01	02	01	05
De 151 a 500	02	01	01	03	02	07
De 501 a 1000	03	02	02	04	03	11
Acima de 1000	04	03	03	05	04	15